



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01638/10

Constitucional. Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Damião. Concurso Público. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. Assinação de prazo esclarecimentos e apresentação de documentação reivindicada.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0112/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Concurso Público realizado no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de Damião e apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. O citado processo seletivo de pessoal, que objetivou prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 105/2008 e 18/2000 (fls. 08/19), foi homologado pela autoridade competente em 29/04/2009 e, em seguida, encaminhado a esta Corte.

Aos três dias de maio de 2012, a 1ª Câmara do TCE, através do Acórdão 1.164/2012 (fls. 690/693), publicado em 14/05/2012, assim decidiu:

- 1. julgar regular o concurso público objeto dos presentes autos;*
- 2. julgar legais os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO ÚNICO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros;*
- 3. determinar à Auditoria que quando da análise da PCA/2011 desse Município examine com devida a acuidade a gestão de pessoal dessa Prefeitura, em especial quanto às contratações por prazo determinado.*

Em 27/11/2013, o Gestor Municipal de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, atravessou Complementação de Instrução (DOC. nº 27.773/13, fls. 707/782), requerendo a concessão de registro de novos atos admissionais decorrentes do concurso público em testilha, promovidos posteriormente àqueles já cancelados no Acórdão AC1 TC nº 1.164/2012.

O Corpo Técnico deste Tribunal, com base na documentação acostada, emitiu relatório (fls. 783/788, datado de 31/08/2015) apontando as inconformidades que seguem:

- Desrespeito à ordem de classificação nas nomeações dos candidatos para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Limpeza Urbana, Agente de Serviços Gerais, Professor PI, Professor PII – Ciências e Vigia, de modo que se faz necessária a comprovação das desistências dos candidatos;*
- Erro no nome do servidor, Isaias Pereira (Trajano) dos Santos, em sua Portaria de nomeação;*
- Existência de agentes públicos contratados por excepcional interesse público que foram aprovados no concurso em análise.*

Por fim ainda externou: “Com relação à contratação por excepcional interesse público de Agente Comunitário de Saúde (item 3.4 – do relatório de fls. 783/788), esta unidade técnica sugere que essa situação seja verificada na PCA de 2014, para que não haja tumulto processual, haja vista que o objeto desse processo é análise dos atos de admissão decorrentes do concurso regido pelo Edital nº. 001/2008”.

Em atenção ao princípio do devido processo legal, o Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinou a citação postal do Prefeito Constitucional de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira.

Regularmente cientificado, o Alcaide manejou justificativas (DOC. TC nº 45.893/15, fls. 792/796), em síntese, argumentando que as contratações temporárias por excepcional interesse público foram motivadas por diversas exonerações, aposentadorias, criação de novos cargos públicos, necessidade

premente. Aduziu a perda de validade do certame (já prorrogado) em 14/04/2013. Ao final, clamou pela dispensa da formalização de processo específico para apuração de eventuais desvios na gestão de pessoal.

Ao compulsar a peça de defesa tombada, a Auditoria manteve incólumes as imperfeições antes detectadas. Ademais, como existe apenas 01 (um) contratado nessa função, segundo verificado no SAGRES, atualizado até junho/2015 (Documento TC nº. 51096/15), a Unidade Técnica entendeu pela desnecessidade de abertura de um processo específico, sopesando-se a gravidade da suposta irregularidade e o custo social de um processo no âmbito dessa Corte de Contas.

Convocado a emitir opinião, a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, por meio do Parecer nº 0760/16 (datado de 07/06/2016), assim pugnou:

1. Esclarecimentos acerca da motivação que levou a Prefeitura a admitir, por meio de contrato por excepcional interesse público, os candidatos Elenice Julião da Silva e Josefa Aldimar Ferreira Santos, classificadas no concurso público dentro do número de vagas (32º e 35º posições), após o término da validade do concurso, deixando de priorizar a admissão destas em razão da aprovação no certame;
2. Os Termos de Renúncia dos candidatos aprovados em 1º e 2º lugar ao cargo de Agente Administrativo, 9º ao 12º colocados ao cargo de Agente de Limpeza Urbana, 5º, 6º, 12º e 18º ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º ao 13º, 22º ao 30º e 32º aos cargos de Professor PI, 1º e 2º colocados ao cargo de Professor PII e 4º colocado ao cargo de Vigia, ou comprovação da efetiva ciência da suas respectivas nomeações por parte desses candidatos (prova da convocação), sob pena de denegação de registro dos atos de admissão dos aprovados em posição inferior.

O Relator agendou o processo para a atual sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Sem embaraços, o deferimento ou não do registro dos atos admissionais encaminhados a esta Corte de Contas, e examinados pela Unidade Técnica, exige informações e documentos complementares com a finalidade de dirimir pontos até então obscuros. Desta forma, voto, em perfeita consonância com o Membro do Parquet, pela:

- assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira – sob pena de multa em caso de inércia administrativa – para endereçar a esta Casa de Contas:

- Esclarecimentos acerca da motivação que levou a Prefeitura a admitir, por meio de contrato por excepcional interesse público, os candidatos Elenice Julião da Silva e Josefa Aldimar Ferreira Santos, classificadas no concurso público dentro do número de vagas (32º e 35º posições), após o término da validade do concurso, deixando de priorizar a admissão destas em razão da aprovação no certame;
- Os Termos de Renúncia dos candidatos aprovados em 1º e 2º lugar ao cargo de Agente Administrativo, 9º ao 12º colocados ao cargo de Agente de Limpeza Urbana, 5º, 6º, 12º e 18º ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º ao 13º, 22º ao 30º e 32º aos cargos de Professor PI, 1º e 2º colocados ao cargo de Professor PII e 4º colocado ao cargo de Vigia, ou comprovação da efetiva ciência da suas respectivas nomeações por parte desses candidatos (prova da convocação), sob pena de denegação de registro dos atos de admissão dos aprovados em posição inferior.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1638/10, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, resolvem pela:

- assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Damião, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira – sob pena de multa em caso de inércia administrativa – para endereçar a esta Casa de Contas:

- *Esclarecimentos acerca da motivação que levou a Prefeitura a admitir, por meio de contrato por excepcional interesse público, os candidatos Elenice Julião da Silva e Josefa Aldimar Ferreira Santos, classificadas no concurso público dentro do número de vagas (32º e 35º posições), após o término da validade do concurso, deixando de priorizar a admissão destas em razão da aprovação no certame;*
- *Os Termos de Renúncia dos candidatos aprovados em 1º e 2º lugar ao cargo de Agente Administrativo, 9º ao 12º colocados ao cargo de Agente de Limpeza Urbana, 5º, 6º, 12º e 18º ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º ao 13º, 22º ao 30º e 32º aos cargos de Professor PI, 1º e 2º colocados ao cargo de Professor PII e 4º colocado ao cargo de Vigia, ou comprovação da efetiva ciência da suas respectivas nomeações por parte desses candidatos (prova da convocação), sob pena de denegação de registro dos atos de admissão dos aprovados em posição inferior.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO